



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI nº 2.602, de 2011**

Altera as Leis nºs 12.188, de 11 de janeiro de 2010; 8.171, de 17 de janeiro de 1991; 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e 4.504, de 30 de novembro de 1964 e dá outras providências.

**Autor: Dep. NILSON LEITÃO**

**Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.602, de 2011, de autoria do Deputado NILSON LEITÃO, propõe a alteração das Leis nºs 12.188, de 11 de janeiro de 2010; 8.171, de 17 de janeiro de 1991; 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a finalidade de criar o Agente Comunitário da Terra e o Programa de Agentes Comunitário da Terra, visando aumentar a acessibilidade dos assentados da reforma agrária, pequenos produtores rurais e agricultores familiares à assistência técnica e extensão rural.

Este Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); do Trabalho, de Administração e Serviços Públicos (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CAPADR, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 2.602, de 2011, com quatro emendas nos termos do parecer do Relator, Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS.

As Emendas 2, 3 e 4, objetivam integrar o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) como entidade executora do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, sendo que a Emenda nº 1 visa atualizar a ementa do projeto com a alteração da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

O Projeto, com as quatro emendas da CAPADR acima citadas, foi, também, aprovado por unanimidade na CTASP.

Nesta Comissão nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

É o Relatório.



## **2. VOTO DO RELATOR**

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), bem como da Norma Interna, de 29 de maio de 1996, e da Súmula nº 1/08, ambas da Comissão de Finanças e Tributação.

Nossa análise tem, assim, o objetivo de avaliar os impactos orçamentários e financeiros decorrente das alterações propostas na legislação citada na ementa.

Neste sentido, verificamos que a matéria tratada no PL nº 2.602, de 2011, se reveste de caráter essencialmente normativo e não apresenta repercussão direta ou indireta no Tesouro Nacional. Da mesma forma, não apresenta indícios que possam colidir com a Lei Orçamentária vigente (Lei nº 12.952, de 2014), pois não impõe comprometimento da receita orçamentária e nem influi na fixação da despesa pública deste e de exercícios próximos. Também não interfere e não afronta os dispositivos da Lei do Plano Plurianual (Lei nº 12.593, de 2012 e suas revisões) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.919, de 2013), em vigor, principalmente em relação às metas fiscais estabelecidas nesta última.

Diante do exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira do PL nº 2.602, de 2011, bem como das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 aprovadas pela CAPADR, na receita ou na despesa da União.

Sala da Comissão, em        de        de 2014

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
**Relator**